



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001380/97-16
Acórdão : 203-07.886
Recurso : 114.419

Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : FRIGORÍFICO MATABOI S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - Inexistência de depósito prévio destinado a garantia de instância administrativa correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão - MP nº 1.621/97, atual MP nº 2.176/01. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIGORÍFICO MATABOI S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por falta de depósito recursal.** Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10675.001380/97-16

Acórdão : 203-07.886

Recurso : 114.419

Recorrente : FRIGORÍFICO MATABOI S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe diferenças da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do período de 11/91 e 03/92.

Consta do relatório elaborado pela autoridade singular que: a) a autuada ingressara, na condição de litisconsorte, com ação ordinária buscando resguardo contra a exigência de recolhimento do FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%; b) uma vez autorizada, efetuou 14 (quatorze) depósitos judiciais diferentes, um para cada período de apuração; c) posteriormente, mediante alvará, levantou o equivalente a três quartas partes dos depósitos; d) prolatada a sentença, converteram-se em renda da União onze dos depósitos, permanecendo intactos os restantes; e e) segundo a autoridade fiscal, os valores convertidos em renda são inferiores ao 0,5% sobre a receita da empresa.

Ciente em 11/11/97, a autuada apresentou impugnação onde aduz em apertada síntese que: a) o auto de infração é nulo por exigir créditos tributários incorridos na época em que a ação declaratória ainda pendia de julgamento; b) posteriormente, sobre a matéria, estender-se-ia o pálio da coisa julgada; c) invocando o art. 474 do CPC, o *quantum* devido deveria ter sido discutido por ocasião do levantamento dos depósitos, e não o fazendo, teria ocorrido a preclusão; e d) no que tange à multa, a aplicação de 75% importa em confisco, vedado pela Constituição.

A autoridade singular, por meio da Decisão DRJ/BHE nº 0.372, de 08 de março de 2000, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa: O prazo decadencial de constituição dos créditos da Seguridade Social extingue-se em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o respectivo fato gerador.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001380/97-16
Acórdão : 203-07.886
Recurso : 114.419

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde aduz a extinção do crédito tributário, em face da decadência, baseando seu entendimento nos arts. 150 e 173 do CTN e art. 146, III, b, da CF. Transcreve ementas de decisões dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal. No mais, aduz que a multa de ofício é confiscatória e indevidos são os juros, em razão de superiores a 6% ao ano (crime de usura), conforme a regra do artigo 1.062 do Código Civil.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001380/97-16
Acórdão : 203-07.886
Recurso : 114.419

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Juízo de admissibilidade do recurso administrativo cinge-se ao exame dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sem qualquer incursão na questão meritória. Pelo sistema vigente, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso consiste no depósito prévio de 30%, conforme previsto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/97, atualmente Medida Provisória nº 2.176, de 24/08/2001.

Examinando os autos depara-se inexistir comprovação de que tenha a interessada efetuado o depósito recursal, nos termos em que é exigido pela norma legal. Em virtude do ocorrido, encontra-se a parte, até prova em contrário, na situação irregular, ocasionando o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada à ora recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.

Em vista da situação exposta, voto pelo não conhecimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ